



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.732937/2019-64
ACÓRDÃO	2001-007.704 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGELA SIMOES DE FARIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/47):

Contra o(a) contribuinte identificado(a) nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2017, exercício 2018, fls. 31/35, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	13.519,17
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		10.139,37
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2019)		1.311,35
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2019)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		24.969,89

A infração apurada pela fiscalização foi a seguinte:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 55.020,16, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	01.685.053/0001-56	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	26	40.920,16	0,00	0,00
2	01.654.180/0001-98	MULT CLINICAS LTDA	21	10.500,00	0,00	0,00
3	00.795.116/0001-64	UNIDERME UNIDADE ESPECIALIZADA DE DERMATOLOGI	21	1.700,00	0,00	0,00
4	244.912.764-04	MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA SANTOS	11	1.400,00	0,00	0,00
5	455.839.194-34	ALDEJANE GURGEL DE AMORIM RODRIGUES	10	500,00	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Inconformado(a) com a exigência, da qual foi cientificado(a) por via postal, conforme fls. 37, em 23/10/2019, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 12/11/2019, fls. 04/05, por meio de procurador devidamente qualificado, alegando o que se segue:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 01.685.053/0001-56.

Valor da infração: R\$ 40.920,16. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 01.654.180/0001-98.

Valor da infração: R\$ 10.500,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 00.795.116/0001-64.

Valor da infração: R\$ 1.700,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 244.912.764-04.

Valor da infração: R\$ 1.400,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 455.839.194-34.

Valor da infração: R\$ 500,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Aos autos o contribuinte anexou documentos de fls. 06/28.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão em 04/09/2020 (fls. 76), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 19/10/2020, recurso voluntário (fls. 54/55), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, trazendo na oportunidade, em nome do princípio da verdade material, novo suporte probatório demonstrando ser devida a dedução da despesa com plano Sul América Saúde, uma vez que arcou com ônus financeiro, além da despesa médica paga à Mult Clínicas Ltda. Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado, a importar na regularização de sua situação fiscal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/74.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Rizzo, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 87), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/FOR ocorreu, via postal por AR (fls. 76), em 04/09/2020 (sexta-feira) **no domicílio fiscal eleito pela Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição do nome do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 04/09/20, com identificação, rubrica e matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte (quem, de fato, recebeu a intimação fiscal no presente feito) ou de seu representante legal:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 08/09/2020 (terça-feira pós feriado), cujo trintídio encerrou-se impreterivelmente, em 07/10/2020 (quarta-feira). Assim, o recurso somente apresentado **em 19/10/2020** (fls. 52/53 e 77/79), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 04/09/2020 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona a contribuinte – deve-se contar a partir do primeiro dia útil subsequente ao início do prazo para interposição recursal, trintídio que encerrou no dia 07/10/2020.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 19/10/2020, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto